

**Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 26 de Março de 1953**

SUMÁRIO: — *Podem ser remetidos para exame, aos Tribunais ou à Polícia Judiciária, processos pendentes na Ordem, excepto: a) Se estiverem em segredo de justiça; b) Se o seu andamento puder ser prejudicado pela remessa; c) Se integrarem matéria coberta pelo segredo profissional do advogado.*

1.º — O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados consulta este Conselho Geral sobre a possibilidade de ser satisfeito o pedido formulado pela Polícia Judiciária, no sentido de a esta serem remetidos, a título devolutivo, vários processos disciplinares pendentes ou arquivados no mesmo Conselho Distrital contra o Dr. José de Carvalho e Branco.

2.º — Nos termos do § 2.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário, podem o Conselho Superior, em primeira instância ou recurso, os conselhos distritais e delegações, requisitar officiosamente, ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades, cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, e bem assim os processos que não estiverem em segredo de justiça quando isso não prejudique o seu andamento.

E, de harmonia com o preceito do art.º 518.º, n.º 1.º, do mesmo diploma, um dos fins da Ordem é «auxiliar a administração da justiça».

Parece, pois, que a reciprocidade, em relação às entidades oficiais mencionadas no citado § 2.º do art.º 602.º do Estatuto, é de aceitar e estabelecer, sem outras reservas que não sejam as expressamente fixadas na lei.

Ora, e quanto à Ordem dos Advogados, tais reservas são legítimas:

- a) Quando os processos disciplinares estão em segredo de justiça;
- b) Quando o andamento dos processos pode ser prejudicado com a sua remessa à entidade que os solicita;
- c) Quando os processos integram matéria coberta pelo segredo profissional do advogado, nos termos do § 1.º e n.º 1.º e 4.º do art.º 555.º do Estatuto.

Relativamente ao segredo de justiça dos processos disciplinares da Ordem, dispõe o art.º 15.º do Regulamento Disciplinar que o processo é secreto durante a sua fase de instrução, até ser proferido o despacho de acusação, a que se refere o art.º 69.º.

Há, pois, que apreciar de per si cada caso concreto, de harmonia com as considerações expostas, e decidir em conformidade.

3.º — Isto posto, sou de parecer que, concretamente, no caso da consulta, deverá o Conselho Distrital satisfazer a solicitação da Polícia Judiciária, excepto no tocante aos processos que:

— estejam em segredo de justiça;

— sejam prejudicados no seu andamento pela remessa à mesma Polícia;

— contemplem matéria que envolva segredo profissional do ou dos advogados neles visados.

Lisboa, 26 de Março de 1953.

Álvaro do Amaral Barata

**Parecer do Dr. Fernando Abranches Ferrão, aprovado
em sessão de 16 de Abril de 1953**

SUMÁRIO: — *Não pode o advogado, que defendeu em primeira instância, com insucesso, determinada doutrina jurídica; que foi substituído no patrocínio da causa quando esta subiu em recurso; e que por novo estudo da questão aderiu à tese que antes repudiara — publicar, antes de decidido o recurso, um trabalho em que defende a nova posição doutrinal.*

O Dr. Alberto Pimenta, advogado inscrito pelo auditório de Lisboa, põe a este Conselho Geral o problema seguinte:

— Pode o advogado, que defendeu em primeira instância, com insucesso, determinada doutrina jurídica; que foi substituído no patrocínio da causa quando esta subiu em recurso; e que por novo estudo da questão aderiu à tese que antes repudiara; publicar, antes de decidido o recurso, um trabalho em que defende a nova posição doutrinal?

O problema assim posto em tese só pode ter uma resposta negativa.

Sem necessidade de invocar dispositivos legais (e podem invocar-se os art.º 545.º, 549.º-2.º e 551.º) a elegância profissional não se compadece com a atitude de o advogado, enquanto continua afecta aos tribunais a acção em que sustentou determinada posição doutrinal, defender posição contrária, sobretudo se o faz em trabalhos a que a sua actividade profissional o não obriga.

Ainda quando o advogado haja sem qualquer intenção, mesmo remota ou subconsciente, de prejudicar a posição do ex-cliente (e como saber se a intenção não existe subconscientemente?) o simples facto de a publicação poder ser interpretada desfavoravelmente, deve levar o advogado a não a fazer.

Por isso, e ainda quando — como no caso em análise — o advogado que substituiu o consulente no patrocínio da causa tenha expressamente autorizado este a publicar o trabalho, não deve este fazê-lo. Aquela autorização serve a demonstrar que o novo advogado está convencido de que a publicação do estudo não pode prejudicar o cliente; mas isso não impede — sobretudo no caso de a instância de recurso julgar no sentido da tese que o Sr. advogado consulente se propõe defender — que o facto da publicação possa ser interpretada de maneira desfavorável para o autor do trabalho, e eventualmente também para o novo advogado.